



**PARECER Nº** 798/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.009416/2019-47  
**INTERESSADO:** ALOYSIO ANTONIO PEIXOTO DE CARVALHO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALOYSIO ANTONIO PEIXOTO DE CARVALHO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670421202.

2. O Auto de Infração nº 008227/2019 (2925350), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/4/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: O Sr. Aloysio Antônio Peixoto de Carvalho apresentou a esta autoridade aeronáutica uma Declaração de Construção Amadora (Formulário F-100-95) falsa, pois ficou constatado que ele não cumpriu com as regras para enquadramento da aeronave objeto do pleito (RV-10 N/S 41464) conforme requerido no regulamento RBAC 21.191(g). Deste modo infringiu o Art. 299 inciso V do CBA, estando, portanto, sujeito às penalidades previstas em lei.

Dados Complementares:

Data da Ocorrência: 01/10/2018

3. No Relatório de Ocorrência (2926419), a fiscalização registra que o Interessado apresentou informações falsas relativas a deslocamentos feitos de SBBH para SNDH em 11/7/2017 e 16/10/2017 com a aeronave PT-LZI. Os voos não constam dos registros do sistema DCERTA, mas apareceram na CIV digital do piloto Maurício Machado Soares (CANAC 144124). Após contato com o piloto, os voos foram apagados do registro. O Interessado ainda alegou que teria se deslocado algumas vezes para SNDH de carona na aeronave PP-XOP, porém tais voos não foram encontrados no DCERTA em consulta no período de 2016 a 2019. A fiscalização conclui que tais voos foram simulados na tentativa de indicar a ida do Interessado a Barreiras/BA para a suposta construção amadora de aeronave modelo RV-10, o que não teria ocorrido. A fiscalização conclui também que a Declaração de Construção Amadora assinada por Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho seria falsa.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Declaração de Construção Amadora de Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho, datada de 1/10/2018, referente à aeronave modelo RV-10 S/N 41464 (2926420);

4.2. Conjunto de mensagens eletrônicas trocadas entre a ANAC e Maurício Machado Soares a respeito de voos em julho e outubro de 2017 de Belo Horizonte/MG a Barreiras/BA e vice-versa com a aeronave PT-LZI (2926421);

4.3. Parecer nº 18/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (2926422);

4.4. Carta nº JA-2018-598 (2926423); e

4.5. Dados pessoais de Maurício Machado Soares, com registro de exclusões de voos em

6/2/2019 (2926424).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 3/5/2019 (3019846), o Autuado apresentou defesa em 20/5/2019 (3039707), na qual alega que a autuação teria se fundamentado em interpretação errônea dos documentos apresentados. Narra que teria comprado o *kit* em novembro de 2015, após desistência do primeiro comprador e que a AeroCentro teria aberto processo para registro da aeronave precipitadamente. Alega que informações faltantes ou sem comprovação sobre o deslocamento do Interessado e do engenheiro não significariam informações inexatas sobre a construção da aeronave. Afirma que a ANAC poderia comprovar, mediante pesquisa, a realização de voos para Barreiras/BA com a aeronave PT-LZI. Retifica a informação sobre o suposto deslocamento na aeronave PP-XOP, informando que a aeronave usada teria sido a PT-OCB, do mesmo proprietário, já falecido. Afirma também que teria remetido várias fotos de rebiteagem e montagem das asas, montagem e selagem dos tanques, rebiteagem e montagem da fuselagem e estrutura, instalação de janelas e painel, pintura de componentes, acabamento da fuselagem, finalização do grupo motopropulsor, ligação do painel de instrumentos e soldagem dos componentes elétricos. Declara que teria apresentado as fotos em formato digital original. Acusa falta de base fática ou normativa concreta para o indeferimento do registro da construção amadora. Subsidiariamente, requer aplicação da multa no patamar mínimo, invocando o inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Requer efeito suspensivo, equivocadamente identificando sua manifestação como recurso.

6. Em 11/6/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e com agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 36 da referida Resolução, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – 4410272. A decisão recomenda ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao MPF-MG, para apuração de possível ilícito penal.

7. Notificado da decisão por meio do Ofício 6650 (4567800) em 12/8/2020 (4645830), o Interessado apresentou recurso em 22/8/2020 (4685286).

8. Em suas razões, o Interessado alega impossibilidade de punir fato incerto e ausência de prova concreta. Alega que haveria processo de enquadramento da aeronave RV-10 N/S 41464 pendente de análise (processo nº 00066.024899/2019-18). Destaca que o processo nº 00066.026757/2018-40 teria resultado inconclusivo, com indicação do parecerista de que não teria sido possível identificar que o proprietário fabricara e montara a maior porção da referida aeronave. Afirma que imputar a alguém falsamente fato definido como crime configura crime de calúnia. Insurge-se contra a aplicação de agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, pois, em seu entendimento, toda informação apresentada à ANAC, de forma voluntária ou mediante solicitação, resultaria em algum tipo de benefício ao regulado.

9. O Interessado trouxe aos autos:

9.1. Carta de esclarecimentos (4686851);

9.2. Instrumento particular de contrato de compra e venda / construção de aeronave experimental (4686852), firmado entre Aeromex - AeroCentro Montagem Experimental Ltda., Aero Centro Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda. e Maurício Thomaz de Aquino para compra, venda e construção de aeronave experimental modelo RV-10, por módulos (motor, hélice, aviônicos e montagem), no valor de US\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil dólares americanos);

9.3. Mensagem eletrônica de 5/2/2014, informando abertura de processo de avaliação de projeto, construção e operação de aeronave experimental de construção amadora sob o nº 00066.004801/2014-93, modelo RV-10 S/N 41464 (4686855);

9.4. Contrato de compra e venda de kit, motor, hélice e demais componentes de aeronave experimental RV10, firmado entre Aero Centro Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda. e Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho, no qual cabe ao comprador a montagem dos equipamentos, de forma independente e às suas expensas (4686858);

9.5. Termo aditivo ao contrato de compra e venda de kit, motor, hélice e demais

componentes de aeronave experimental, tratando da venda de aeronave RV9, de marcas PU-APK (4686860);

- 9.6. Mensagem eletrônica de 3/9/2019 da Vans Aircraft, informando que o pedido foi recebido em 24/8/2015 e enviado em 12/11/2015 (4686863);
  - 9.7. Commercial invoices 6602, 3012, PF153, 142, 009314 e 003012 da Vans Aircraft (4686864);
  - 9.8. Correspondência da Aero Centro (4686866);
  - 9.9. Comprovante de pagamento de swift (4686870);
  - 9.10. Mensagem eletrônica de 15/10/2015, enviando contratos de câmbio (4686871);
  - 9.11. Contrato de câmbio de 9/10/2015 (4686873 e 4686877);
  - 9.12. Mensagem eletrônica de 13/11/2018 (4686879);
  - 9.13. Mensagem eletrônica de 4/9/2015 (4686882);
  - 9.14. Pesquisa de preço de aeronaves RV-10 (4686883);
  - 9.15. Fotos (4686887, 4686889 e 4686892);
  - 9.16. Cronograma de montagem (4686894), com início da primeira etapa em 5/1/2017 e finalização da última etapa em 21/12/2019;
  - 9.17. Mensagem eletrônico de 29/11/2016, informando o pagamento da reserva de marcas PP-ZSH (4686896);
  - 9.18. Mensagem eletrônica de 20/1/2017 (4686898);
  - 9.19. Mensagem eletrônica de 22/11/2016 (4686900);
  - 9.20. Contrato particular de compromisso de compra e venda de lote no Fly-In Serrá do Cipó em Jaboticatubas/MG (4686902);
  - 9.21. Manifestação do Interessado detalhando pontos da construção da aeronave (4686907);
  - 9.22. Memória de reunião redigida de próprio punho (4686908);
  - 9.23. Mensagem eletrônica de 25/11/2018 (4686910);
  - 9.24. Mensagens instantâneas (4686913); e
  - 9.25. Mensagem eletrônica de 26/5/2020, cobrando a análise do processo nº 00066.024899/2019-18 (4686916).
10. Tempestividade do recurso certificada em 26/8/2020 – Despacho ASJIN (4699446).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da regularidade processual*

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3019846), apresentando defesa (3039707). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4645830), apresentando o seu tempestivo recurso (4685286), conforme Despacho ASJIN (4699446).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

15. Conforme os autos, o Autuado forneceu dados falsos, ao informar a esta Agência que teria construído a maior parte da aeronave experimental RV-10 S/N 41464. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

16. Em defesa (3039707), o Interessado alega que a autuação teria se fundamentado em interpretação errônea dos documentos apresentados. Narra que teria comprado o *kit* em novembro de 2015, após desistência do primeiro comprador e que a Aerocentro teria aberto processo para registro da aeronave precipitadamente. Alega que informações faltantes ou sem comprovação sobre o deslocamento do Interessado e do engenheiro não significariam informações inexatas sobre a construção da aeronave. Afirma que a ANAC poderia comprovar, mediante pesquisa, a realização de voos para Barreiras/BA com a aeronave PT-LZI. Retifica a informação sobre o suposto deslocamento na aeronave PP-XOP, informando que a aeronave usada teria sido a PT-OCB, do mesmo proprietário, já falecido. Afirma também que teria remetido várias fotos de rebitagem e montagem das asas, montagem e selagem dos tanques, rebitagem e montagem da fuselagem e estrutura, instalação de janelas e painel, pintura de componentes, acabamento da fuselagem, finalização do grupo motopropulsor, ligação do painel de instrumentos e soldagem dos componentes elétricos. Declara que teria apresentado as fotos em formato digital original. Acusa falta de base fática ou normativa concreta para o indeferimento do registro da construção amadora. Subsidiariamente, requer aplicação da multa no patamar mínimo, invocando o inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Requer efeito suspensivo, equivocadamente identificando sua manifestação como recurso.

17. Em sede recursal (4685286), o Interessado alega impossibilidade de punir fato incerto e ausência de prova concreta. Alega que haveria processo de enquadramento da aeronave RV-10 N/S 41464 pendente de análise (processo nº 00066.024899/2019-18). Destaca que o processo nº 00066.026757/2018-40 teria resultado inconclusivo, com indicação do parecerista de que não teria sido possível identificar que o proprietário fabricara e montara a maior porção da referida aeronave. Afirma que imputar a alguém falsamente fato definido como crime configura crime de calúnia. Insurge-se contra a aplicação de agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, pois, em seu entendimento, toda informação apresentada à ANAC, de forma voluntária ou mediante solicitação, resultaria em algum tipo de benefício ao regulado.

18. Em sua análise do caso, a fiscalização aponta que, para afastar dúvidas sobre a construção da aeronave experimental, seria preciso ter acesso às fotografias em seu formato original, ou seja, o arquivo de imagem gerado pelo dispositivo, com as informações de data da fotografia. O Interessado, em que pese ter apresentado mais de vinte anexos ao seu recurso, não apresentou os arquivos originais das fotografias. As fotografias da construção da aeronave experimental foram coladas em outro arquivo e salvas no formato PDF, que não permite identificar a data em que as fotografias foram feitas.

19. A necessidade de envio de registros fotográficos da montagem da aeronave é expressa nos normativos pertinentes e sua finalidade é clara: verificar se os registros apresentados são compatíveis com o processo de montagem da aeronave cujo enquadramento se pleiteia. Por exemplo, se uma determinada aeronave demanda aproximadamente 2.500 horas para montagem e são apresentadas fotos tiradas em uma

única semana, há indício de alguma irregularidade no processo.

20. No caso em tela, o Interessado apresentou os registros fotográficos em formato que não permite a verificação dos metadados, incluindo data das fotografias. Mesmo tendo tido várias oportunidades para apresentar os arquivos originais das imagens até o momento, o Interessado se limitou a questionar o uso do termo "temporalidade", alegando que esta palavra não consta do normativo. A temporalidade a que se referiu a fiscalização é a conferência das datas das fotografias com o cronograma apresentado e o que se sabe a respeito do tempo demandado para a construção do *kit* escolhido. Tal conferência é plenamente compatível com os normativos que regem o enquadramento de aeronaves experimentais.

21. Nenhum dos documentos e declarações apresentados pelo Interessado substitui o envio das fotografias do processo de montagem, em formato original, sem edições nem supressão dos metadados sobre data dos registros.

22. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções, partindo a fixação do valor do patamar médio.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências das infrações. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 1/10/2018 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa nos sistemas da ANAC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a

interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019. Aponta-se que não houve obtenção de vantagem, uma vez que o enquadramento pleiteado não foi concedido.

30. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/10/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4900577** e o código CRC **92A2DCC7**.



## DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, devendo ter andamento retomado em 4/3/2021, salvo disposição normativa superveniente em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4901222** e o código CRC **B817C0DE**.

## Prezada Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN,

**Ref.: PARECER Nº 798/2020/CJIN/ASJIN**  
PROCESSO Nº 00066.009416/2019-47  
INTERESSADO: ALOYSIO ANTONIO PEIXOTO DE CARVALHO

Acabo de ler o parecer acima indicado e aproveito a oportunidade para reiterar minha disponibilidade e pedido para ser ouvido pela junta julgadora deste processo, seja pessoalmente ou por videoconferência, e apresentar as considerações que se seguem.

De início, ressalta-se trecho do parecer:

"Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente."

Ora, nobres julgadores, com o devido respeito, em qualquer processo acusatório o ÔNUS DA PROVA inicial é do ACUSADOR. Ou seja, de início, para que seja configurada a prática de uma infração (enquadramento em um tipo infracional) é ESSENCIAL que o órgão acusador apresente PROVAS da PRÁTICA da infração.

Exigir que um acusado prove que NÃO PRATICOU uma infração é verdadeira "prova diabólica", atuando a ANAC, de forma irresponsável, como acusador, julgador e carrasco.

O Parecer apresentado, em suma, conclui que: não foram apresentadas as imagens em seu formato original.

A não apresentação de um documento ou conjunto de documentos, num formato específico e que não consta dos regulamentos, NÃO CONFIGURA a prática de uma infração.

O regulamento da ANAC exige a apresentação de imagens para o processo de enquadramento de uma aeronave de construção amadora. O formato ou forma de apresentação destas imagens NÃO é especificada na norma, conforme trecho abaixo extraído da IS 21.191-001:

### **5.6 Boas Práticas de Projeto e Construção**

5.6.1 Antes de empreender a construção de uma aeronave, o construtor amador interessado deve estar familiarizado com as informações constantes nas publicações aplicáveis ao tipo de aeronave que pretende construir. As associações nacionais de construtores podem ajudar o interessado na construção da aeronave, para indicar as publicações mais adequadas ao seu projeto. A lista a seguir é apenas um lembrete acerca de itens importantes, mas não substitui a consulta à literatura especializada ou às associações.

- a) Toda a construção deve ser devidamente documentada com fotos detalhadas, descrições e observações, e acessível para consulta da ANAC a qualquer momento.
- b) Durante a construção, recomenda-se que sejam feitas pelo menos 3 (três) vistorias auditáveis, sendo 2 (duas) intermediárias para verificação da montagem: a primeira feita antes do fechamento das asas e a segunda após a instalação total dos comandos de voo. As inspeções intermediárias podem ser feitas pelo Orientador Técnico com o apoio do Engenheiro Responsável. A inspeção final deve ser obrigatoriamente feita pelo Engenheiro Responsável com fotos detalhadas, descrições e observações.

Desde o primeiro parecer negativo, expedido pelo servidor Edson de Jesus, foi levantada uma tese, não comprovada, que criou um rótulo de ‘culpado’ da minha parte e expedição de mais de 10 multas, além do indeferimento da primeira tentativa de enquadramento. Por esse motivo apenas me defendi.

Quanto à argumentação sobre a temporalidade das fotos e o fato de que não apresentei as mesmas em formato original, gostaria adicionalmente de esclarecer que:

- 1) Se esta é a questão central, envidarei meus melhores esforços para resgatar a maior quantidade possível de fotos em seu formato original e apresentá-las à ANAC, o mais breve possível. Na prática, muitas destas fotos foram tiradas em aparelhos diferentes, por pessoas diferentes, uma vez que, em várias delas, eu estava trabalhando no momento. Depois de tiradas, foram compartilhadas comigo por vários meios e formatos de arquivo diferentes (jpeg, gif, etc.). E isso ao longo de quase quatro anos.
- 2) Reitero que isto não foi colocado como condição para afastar dúvidas sobre a construção amadora da minha aeronave, mas que foi apenas mais um dos inúmeros questionamentos e dúvidas colocados sobre o meu processo pelo analista autor da infração. Percebo que o objetivo de tal pedido, como dos demais, sempre foi o de sustentar uma tese de dolo e de que não participei da montagem da maior porção da minha aeronave. Novamente, os regulamentos não explicitam qual formato das fotos deve ser enviado. Minha interpretação dos regulamentos se baseia e se alinha à missão da ANAC e no propósito de tal processo, qual seja, de que as fotos detalhadas e associadas às descrições e observações (IS 21.191-001) permitem à ANAC constatar minha atuação nas várias fases, bem como entender o processo construtivo, com foco primordial em segurança. Clamo também à VSAs. que considerem as premissas que deram origem ao recém criado Programa Voo Simples, quais sejam, de resgatar o propósito finalístico da ANAC com a “simplificação de procedimentos e alinhamento às regras internacionais mantendo os altos níveis de segurança exigidos”. Em momento algum fui questionado pelo analista sobre o processo de rebitagem, de dimpling, interferência entre partes, sobre a qualidade do primer e sua aplicação, vedação dos tanques, aviônicos e equipamentos de segurança, etc. E isto é o que verdadeiramente importa para a segurança da aeronave e deveria importar à ANAC.
- 3) Tal requisito é por si só esclarecido, tornando desnecessárias outras medidas esclarecedoras, dados os seguintes fatores:
  - a. É simplesmente impossível tirar as quase 150 fotos que anexe ao processo em apenas uma semana, como exemplificado no parecer. Isto porque as fotos apresentam a aeronave nas suas várias fases de construção. A temporalidade das mesmas já é inerente à este fato. Esta hipótese somente seria viável caso fosse reunido, num só lugar, inúmeras aeronaves em construção, do mesmo modelo da minha, cada uma numa fase/estágio de construção diferente e subsequente à outra, o que demonstra total irrazoabilidade de tal argumento. Caso existissem tantas aeronaves assim em construção, coincidentemente em estágios diferentes e subsequentes de montagem, acredito também que existiriam os respectivos protocolos de enquadramento na ANAC.

- b. O arquivo pdf com as fotos foi criado exatamente para organizá-las por fase construtiva, facilitar a análise dos detalhes e método construtivo, além de reduzir o tamanho do arquivo. Anexar quase 150 arquivos, um a um, é impraticável no sistema disponibilizado pela ANAC.

Por fim, é de suma importância destacar, novamente, que acusar indivíduo da prática de crime, sem provas, configura crime de calúnia, tipo penal este que se aplica a todos e não exige um parecerista, por melhor que sejam suas intenções. Significa dizer que é essencial que todos regidos pela lei devem atuar com responsabilidade e apenas se manifestar e, sobretudo, acusar, quando estiver certo e houver provas da prática de infração ou de fato criminoso.

Na expectativa de suas considerações.

Atenciosamente,

Aloysio Carvalho

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 4926598

**Usuário Externo (signatário):** Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho  
**IP utilizado:** 189.112.238.130  
**Data e Horário:** 22/10/2020 13:54:04  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 00058.040042/2020-70  
Relacionado ao Processo Indicado: 00066.009416/2019-47  
**Interessados:**  
Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
- Carta 2a Carta à ANAC-ASJIN 4926594

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/03/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5468316** e o código CRC **A03CA4A1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 718/2020**

PROCESSO Nº 00066.009416/2019-47

INTERESSADO: Aloysio Antonio Peixoto de Carvalho

Auto de Infração: **008227/2019**

Processo(s) SIGEC: **670421202**

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por ALOYSIO ANTONIO PEIXOTO DE CARVALHO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670421202.

2. A análise ficou a cargo do Parecer 798 (4900577), de **20/10/2020**. O citado documento, nos termos da Instrução Normativa n. 23/2009, se presta a "*fundamentar juridicamente ou tecnicamente determinado assunto e, conforme for o caso, fornecer subsídios para tomada de decisões.*"

3. Em **11/03/2021** o Requerimento (5462344) foi juntado ao feito, insurgindo-se aos termos do documento. A insurgência se dá após ciência dos termos do Parecer mas antes da decisão de segunda instância, em contexto no qual o recurso apresentado estava pendente de decisão, por sobrestado por força da Res. 583/2020, conforme Despacho CJIN 4901222, resolução esta aprovada pela Diretoria da Anac para mitigar os efeitos da situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19.

4. De se imaginar que embora não tenha havido decisão formal de mérito no caso, quiçá notificação neste sentido, imagina-se que o interessado tenha tido acesso ao Parecer por meio de acesso externo/consulta processual pública ao SEI. A atitude, nos termos da Lei 9.784/1999 art. 26, inc. IV, configura comparecimento espontâneo no feito, com suprimento de qualquer ato de ciência. Alegou em apertada síntese:

- I - disponibilidade e pedido para ser ouvido pela junta julgadora deste processo;
- II - o ônus da prova inicial é do acusador. ou seja, de início, para que seja configurada a prática de uma infração (enquadramento em um tipo infracional) é essencial que o órgão acusador apresente provas da prática da infração;
- III - seria impossível tirar as quase 150 fotos que anexei ao processo em apenas uma semana;
- IV - que acusar indivíduo da prática de crime, sem provas, configura crime de calúnia, tipo penal este que se aplica a todos e não exige um parecerista, por melhor que sejam suas intenções;

5. Concorde-se com o Parecer 798 (4900577). Ratifica-se na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999. A análise foi precisa. Vejamos, *in literis*:

Em sua análise do caso, a fiscalização aponta que, para afastar dúvidas sobre a construção da aeronave experimental, seria preciso ter acesso às fotografias em seu formato original, ou seja, o arquivo de imagem gerado pelo dispositivo, com as informações de data da fotografia. O Interessado, em que pese ter apresentado mais de vinte anexos ao seu recurso, não apresentou os arquivos originais das fotografias. As fotografias da construção da aeronave experimental foram coladas em outro arquivo e salvas no formato PDF, que não permite identificar a data em que as fotografias foram feitas.

A necessidade de envio de registros fotográficos da montagem da aeronave é expressa nos normativos pertinentes e sua finalidade é clara: verificar se os registros apresentados são compatíveis com o processo de montagem da aeronave cujo enquadramento se pleiteia. Por exemplo, se uma determinada aeronave demanda aproximadamente 2.500 horas para montagem e são apresentadas fotos tiradas em uma única semana, há indício de alguma irregularidade no processo.

No caso em tela, o Interessado apresentou os registros fotográficos em formato que não permite a verificação dos metadados, incluindo data das fotografias. Mesmo tendo tido várias

oportunidades para apresentar os arquivos originais das imagens até o momento, o Interessado se limitou a questionar o uso do termo "temporalidade", alegando que esta palavra não consta do normativo. A temporalidade a que se referiu a fiscalização é a conferência das datas das fotografias com o cronograma apresentado e o que se sabe a respeito do tempo demandado para a construção do *kit* escolhido. Tal conferência é plenamente compatível com os normativos que regem o enquadramento de aeronaves experimentais.

Nenhum dos documentos e declarações apresentados pelo Interessado substitui o envio das fotografias do processo de montagem, em formato original, sem edições nem supressão dos metadados sobre data dos registros.

Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

6. Reforça-se, no tocante ao argumento de **prova negativa** - A Prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova.

7. Há de se frisar que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. As infrações de natureza administrativa têm caráter objetivo. Significa que, como advindas do interesse público, aplica-se, de imediato, a inversão do ônus da prova, uma vez que o órgão regulador defende um interesse estatal e não individual. Em exemplo, numa infração de trânsito (também de natureza administrativa) cabe ao autuado provar que não realizou ultrapassagem pela direita, enquanto a constatação do agente de trânsito, representante do Estado no momento da autuação, é reputada como verdadeira enquanto não apresentada prova em contrário.

8. É justamente com essa digressão que se passa à abordagem de "falsas acusações e calúnia" levantadas pelo autuado. Quanto à sugestão de "calúnia" ou falsas acusações observe-se o seguinte; O processo, desde o seu início representa o interesse público de assegurar a segurança na aviação civil. Não se trata de uma pessoa "acusando" outra, mas o Estado, como representante da sociedade civil, identificando uma não-conformidade administrativa com implicação em sanção pecuniária. O que se imputa o recorrente não é a prática de um ilícito penal, mas uma infração administrativa. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

9. Como se demonstra no AI inaugural e anexos, o objeto do presente processo é a apresentação à ANAC de uma Declaração de Construção Amadora (Formulário F-100-95) falsa (2926420), pois ficou constatado que não houve o cumprimento das regras de enquadramento da aeronave objeto do pleito (RV-10 N/S 41464), conforme requerido no regulamento RBAC 21.191 (g). Todo contexto do processo, principalmente o que foi descrito no Parecer nº 18/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR, demonstram a gravidade do caso. A decisão de primeira instância cogitou, inclusive que o processo de construção seria uma tentativa de maquiagem a regularização de aeronave na verdade construída pela empresa AERO CENTRO e não pelo autuado, Sr. Aloysio.

10. Além disso, constatou-se que não houve os deslocamentos feitos pelo alegado construtor Sr. Aloysio e pelo engenheiro aeronáutico do processo Sr. Felipe Freitas Nardi a partir de Belo Horizonte-MG (SBBH) para o aeródromo de Barreiras na Bahia (SNDH) nos dias 11/07/2017 e 16/10/2017 pela aeronave de marcas PT-LZI. Estes voos não foram localizados nos registros do DCERTA mas curiosamente apareceram no registro digital do Piloto Maurício Machado Soares (CANAC 144124).

Após ter sido feito contato com este piloto, verificou-se que as informações relativas a estes voos foram deletadas do sistema CIV na tentativa de apagar as provas (SEI 2899473); entretanto, além do registro da exclusão ficar no sistema, o construtor já havia apresentado anteriormente planilhas (itens 5 do documento SEI 2453152), possivelmente fornecidas pelo piloto, simulando seu traslado para Barreiras na aeronave PT-LZI. No próprio diário de bordo físico da aeronave PT-LZI não há registros de voos a partir de/ou para o aeroporto SNDH nos meses 07 e 10 de 2017 (SEI 2813351).

11. Eis que se enxerga não a opinião de uma ou outra pessoa, mas uma sequência de atos do Poder Público, por meio de servidores concursados e incumbidos em suas devidas competências, representantes do Estado enquanto no exercício de suas funções. Nessa cadeia de eventos, diversas pessoas concluíram pela inexistência de provas aptas, apresentadas em sede de defesa, a desconstruir e materialidade infracional administrativa do que restou registrado no *Auto de Infração*: **008227/2019**.

12. Repisa-se: A necessidade de envio de registros fotográficos da montagem da aeronave é expressa nos normativos pertinentes e sua finalidade é clara: verificar se os registros apresentados são compatíveis com o processo de montagem da aeronave cujo enquadramento se pleiteia. Por exemplo, se uma determinada aeronave demanda aproximadamente 2.500 horas para montagem e são apresentadas fotos tiradas em uma única semana, há indício de alguma irregularidade no processo.

13. No caso em tela, o Interessado apresentou os registros fotográficos em formato que não permite a verificação dos metadados, incluindo data das fotografias. Mesmo tendo tido várias oportunidades para apresentar os arquivos originais das imagens até o momento, o Interessado se limitou a questionar o uso do termo "temporalidade", alegando que esta palavra não consta do normativo. A temporalidade a que se referiu a fiscalização é a conferência das datas das fotografias com o cronograma apresentado e o que se sabe a respeito do tempo demandado para a construção do *kit* escolhido. Tal conferência é plenamente compatível com os normativos que regem o enquadramento de aeronaves experimentais.

14. Nenhum dos documentos e declarações apresentados pelo Interessado substituiu o envio das fotografias do processo de montagem, em formato original, sem edições nem supressão dos metadados sobre data dos registros.

15. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

16. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. **A decisão recorrida deve ser mantida.**

19. No tocante ao pedido de oitiva, há de se registrar que a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), art. 292, § 2º, é direto em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

[destacamos]

20. Significa dizer que os ditames da Lei nº 9.784/1999 devem ser compostos numa exegese integrativa àquela norma especial. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais, não há que se falar em realização de oitiva testemunhal. Por mais, inexistente previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas. Tanto é verdade que as normas da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências, Resolução ANAC nº 25/2008 e sua sucessora, Resolução Anac nº 472/2018, todas com alicerce na Lei 9.784/1999 **não** contemplam etapa de oitiva no processo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

21. É também a conclusão dos tribunais pátrios que, nestes casos, descabe a oitiva de testemunhas e **não há que se falar em nulidade.**

TJ-RS Apelação Cível 70057798498 (TJ-RS)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **Não há nulidade do processo administrativo, diante da inexistência de previsão legal de prova testemunhal no âmbito administrativo.** Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado (Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/12/2016)

TRF-3 Agravo de Instrumento AG 94924 SP 2005.03.00.09492-0 (TRF-3)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIDO. 1. Considerado que o lançamento fiscal foi realizado **com base em documentos, não pode ser desconstituído através de depoimentos, até porque, na via administrativa, estes não são prestados mediante compromisso judicial de dizer a verdade.** 2. Inviável a suspensão do processo administrativo, vez que a instância administrativa não esgota a possibilidade de discussão da dívida previdenciária, sendo certo, ademais, que **cabe à autoridade administrativa avaliar e decidir da prova necessária à sua convicção, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99.** Agravo improvido.

A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Quinta Turma, em 17/08/2006.

[destacamos]

22. É o exato contexto em tela, motivo pelo qual afasto o pleito do interessado. O Parecer nº 18/2019/GTAI-SAR afirma que as evidências coletadas até aqui sugerem que a aeronave em questão não foi construída por amador e sim pela empresa Aero Centro Indústria Aeronáutica. Primeiramente, esta mesma aeronave já teve um processo aberto na ANAC em janeiro de 2014 (H.03-5190) pela empresa AERO CENTRO Ind. Aeronáutica de Barreiras/BA, o qual foi cancelado por não ter cumprido com o prazo de conclusão da construção conforme isenção prevista na Decisão ANAC nº 81, de 1º de julho de 2014.

23. Por mais, a única hipótese legalmente prevista para manifestação oral nos processos em trâmite na ASJIN é aquela no rito colegiado (arts. 2o. e 5o. da IN 135/2019), cujo valor de alçada requer multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo (art. 42, inc. I, da Res. 472/2018). In caso, o valor da multa não atinge a alçada, vez que em primeira instância, arbitrou-se R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

24. E quanto à dosimetria, concordo com a necessidade de reforma sugerida pelo Parecer 798 (4900577). A atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), ficou demonstrada naquele documento e deve ser aplicada. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

25. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em desfavor de **ALOYSIO ANTONIO PEIXOTO DE CARVALHO**, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, em afronta ao art. 299, inciso V do CBA.

26. À Secretária. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/03/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4901219** e o código CRC **91634D89**.

Referência: Processo nº 00066.009416/2019-47

SEI nº 4901219